

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ/SC.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2023**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023**  
**REF. CONTRARRAZÕES**

**ELESUL ELEVADORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.203.589/0001-90, com sede na Rodovia BR 470- KM 89, nº. 3150, Sala 2, bairro Estação, na Cidade de Acurra, Santa Catarina, CEP 89138-000, neste ato representada por Edson Marlon Brandes, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº. 1.847.415, órgão emissor SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº. 692.989.479-68, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto por **SMARTMAQ LTDA**, através das razões que seguem:

#### **1.0. DO RECURSO**

**1.1.** A empresa **SMARTMAQ LTDA** apresentou Recurso em face da decisão proferida na data de **05/04/2023** que classificou a empresa **ELESUL ELEVADORES LTDA** no procedimento licitatório nº 044/2023, Tomada de Preço nº 005/2023 do Município de Abelardo Luz/SC.

**1.2.** Alega a Recorrente que a empresa **ELESUL ELEVADORES LTDA** não apresentou expressamente a CAT (Atestado de capacidade técnica) de uma Plataforma elevatória de acessibilidade, mas sim uma CAT de elevador, em desacordo com o item 4.1.8, alínea "c" do Edital.

**1.3.** Ao final, requer a procedência do Recurso para desclassificar a empresa **ELESUL ELEVADORES LTDA** do certame por descumprimento do Edital.

## **2.0. DAS RAZÕES RECURSAIS**

**2.1.** Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco e o know-how técnico, tudo isso para demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações perante a Administração Pública.

**2.2.** Nos termos do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023**, o licitante, para ser habilitado, deveria comprovar:

*c) 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, declarando que a empresa (ou o responsável técnico por ela) executou obra/prestou serviços da mesma natureza do objeto desta licitação e cumpriu os prazos pactuados, devidamente acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT) com registro junto ao CREA e ou CAU da região de abrangência. Somente serão aceitas as certidões de acervo técnico registradas, que se refiram às atividades relacionadas com a execução de obras ou serviços de características semelhantes.*

**2.3.** Nos termos do artigo 30 § 3º da Lei de Licitação "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

**2.4.** A Jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a aptidão técnica deve ser comprovada por meio de atestados similares, de capacidade igual ou superior para execução da obra/serviço, *verbis*:

**Acórdão 679/2015 - Plenário - TCU**

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. - Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame; (grifo nosso)

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

#### **Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

2.5. No entendimento do mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - 1ª Edição AIDE Editora - Rio de Janeiro, 1993, "É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se

refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

2.6. E continua "Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...)

2.7. Aliás, a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados pela Recorrida deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento.

2.8. Conforme preceitua CARLOS ARI SUNDFELD: "O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas" (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel - Banda B).

2.9. Assim, no caso em tela, está comprovada a conformidade dos documentos de habilitação com as exigências contidas no Edital visto que apresentou atestado de capacidade técnica para construção de elevadores, que demandam capacitação muito superior a confecção de plataforma de elevação.

2.10. Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem a licitação, e para tanto, apreciemos o escólio de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar

decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

**2.11.** Ora, não há como negar que a finalidade maior desse específico processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabe-se que, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

**2.12.** Por todo o exposto, deve ser julgado improcedente o Recurso interposto por **SMARTMAQ LTDA** e, em consequência, manter a classificação da empresa **ELESUL ELEVADORES LTDA**.

### **3.0. DO PEDIDO**

**3.1.** Pelo exposto e fundamentalmente para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, no mérito e no direito a Comissão Permanente de Licitação, ateu-se aos dispositivos legais e orientações do Tribunal de Contas da União, que logicamente ensejarão no indeferimento dos pedidos da empresa **SMARTMAQ LTDA** na forma amplamente abordada acima.

**3.2.** Portanto, deve ser julgado improcedente o Recurso interposto por **SMARTMAQ LTDA** e, em sequência, manter a classificação da empresa **ELESUL ELEVADORES LTDA** no **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023** do Município de Abelardo Luz/SC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Ascurra, 11 de abril de 2023.

---

**ELESUL ELEVADORES LTDA**